



**PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Federal de Sorocaba**

Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba - SP - CEP: 18047-620
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(283)Nº 5005755-97.2020.4.03.6110
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP
REU: FABIO VINICIUS BANDEIRA DE CASTRO

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

O(a) MM Juiz(a) Federal Titular/Substituto da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que, **FABIO VINICIUS BANDEIRA DE CASTRO**, brasileiro, casado, nascido em 14/11/1969, filho de Maria Bandeira de Castro, portador do RG nº 33794490/SSP-SP e CPF nº 264.696.828-04, **foi denunciado** como incursão nas penas do artigo 40 da Lei 9.605/1998, nos autos da **ação penal nº 5005755-97.2020.4.03.6110**, que a JUSTIÇA PÚBLICA lhe move. E, como não tenha sido encontrado, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, para citá-lo pessoalmente, pelo presente **CITA** o referido denunciado para que responda à acusação que lhe é imputada na Denúncia, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos termos da Denúncia que segue: "FÁBIO VINICIUS BANDEIRA DE CASTRO, em 22 de agosto de 2013, causou danos ambientais em área de preservação permanente situada na zona de amortecimento da Floresta Nacional de Ipanema (na Estrada Ipatinga, 566, e arredores, conforme abaixo especificado na transcrição de excertos do laudo ambiental). Consta dos autos que, no dia 22 de agosto de 2013, Ana Lúcia Teixeira de Andrade Figueira comunicou à Delegacia de Polícia de Araçoiaba da Serra que o proprietário do imóvel vizinho ao seu havia derrubado a cerca existente entre entre as duas propriedades, modificando os seus limites, e desmatado a área (Boletim de Ocorrência nº 1365/2013 - fls. 13/14). Em fiscalização realizada no local entre 27 de agosto de 2013 e 04 de setembro de 2013, agentes do ICMBio constataram danos a 0,216 hectares de floresta nativa (bioma Mata Atlântica), objeto de especial preservação, e 0,2 hectares de floresta nativa (bioma Mata Atlântica, em área de preservação permanente, na zona de amortecimento da Floresta Nacional de Ipanema, fatos estes que ensejaram a lavratura



do Auto de Infração nº 022888-B (fls. 09) e do Auto de Infração nº 022894-B (fl. 33), em nome do proprietário da área FÁBIO VINICIUS BANDEIRA DE CASTRO (fls. 21/25). Foi elaborado o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 469/2016 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 76/91), atestando que: " A área de exame se situa na zona de amortecimento, a cerca de 2.000 m (dois mil metros) do limite da Floresta Nacional (FLONA) de Ipanema, Unidade de Conservação Federal da categoria uso sustentável, criada pelo Decreto nº 530, de 20/05/1992, com área total de 5.179,93 há na zona rural do município de Araçoiaba da Serra/SP, situada numa paisagem com predominância de atividades agrícolas e remanescentes florestais, porém, com nítido avanço de concentrações humanas na forma de chácaras próximo ao bairro de Araçoiabinha. Parte da área em exame integra um remanescente florestal, que serve como corredor gênico para a flora e a fauna, facilitando a movimentação principalmente de animais entre a vizinhança e a Floresta Nacional de Ipanema, que é o maior remanescente florestal da região. (...) iii) se houve dano a floresta considerada de preservação permanente; Sim, houve dano à floresta considerada como de Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da Lei nº 12.651/2012 (art. 4º, incisos I e IV), sendo aproximadamente 3.300 m² (três mil e trezentos metros quadrados) no interior da área delimitada como o imóvel situado na Estrada Ipatinga, 566, e aproximadamente 500 m² (quinhentos metros quadrados) fora da área delimitada como o imóvel situado na Estrada Ipatinga, 566, totalizando aproximadamente 3.800 m² (três mil e oitocentos metros quadrados), (...) iv) se houve dano direto ou indireto a Unidade de Conservação de Proteção Integral; Houve dano indireto à Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável FLONA de Ipanema, em função de dano à remanescente florestal que serve como corredor de fluxo gênico e utilizado pela fauna como área de passagem, procriação e fonte de alimentação, além de danos a duas nascentes e à vegetação marginal de afluentes do ribeirão Ipanema, que forma a represa Hedberg no interior da referida unidade. v) se houve dano direto ou indireto a áreas de que trata o art. 27 do Decreto 99.274, de 06/06/90 (...); Houve dano direto às áreas de que trata o art. 27 do Decreto 99.274, de 06/06/90, visto que a área de exame se localiza a cerca de 2.000 m (dois mil metros) do limite da Unidade de Conservação Florestal FLONA de Ipanema e, além disso, encontra-se inserida na Zona de Amortecimento da referida unidade. Os danos causados diretamente na área de exame estão relacionados ao desmatamento e supressão de vegetação de sub-bosque em remanescente florestal de vegetação secundária nativa, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica (...) vi) se houve dano a floresta nativa ou plantada, objeto de especial preservação; De acordo com os exames realizados, a vegetação danificada se caracteriza como remanescente florestal de vegetação nativa, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, protegido pela Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/06), regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660/2008. Além disso, a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) apresenta no seu artigo 38-A tipificação específica dos atos relacionados à destruição e danos em vegetação do Bioma Mata Atlântica. A partir disto, depreende-se que a vegetação danificada, objeto do presente Laudo, seja identificada como objeto de especial preservação. A área total de vegetação nativa danificada (desmatamento e supressão de sub-bosque) no interior da área delimitada como o imóvel situado na Estrada Ipatinga, 566 (Lei 12.651/2012) é de aproximadamente 5.700 m² (cinco mil e setecentos metros quadrados), sendo: - 3.300 m² (três mil e trezentos metros quadrados)



**PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Federal de Sorocaba**

Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba - SP - CEP: 18047-620
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(283)Nº 5000047-27.2024.4.03.6110
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: AMANDIO LEMOS DE SOUZA

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

O(a) MM Juiz(a) Federal Titular/Substituto da 4^a Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que, **AMANDIO LEMOS DE SOUZA**, brasileiro, filho de Antonio Barbosa de Souza e Iranilda Lemos de Souza, natural de Presidente Dutra/BA, nascido aos 29/03/1968, **foi denunciado** como incursão nas penas do artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, nos autos da **ação penal nº 5000047-27.2024.4.03.6110**, que a JUSTIÇA PÚBLICA lhe move. E, como não tenha sido encontrado, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, para citá-lo pessoalmente, pelo presente **CITA** o referido denunciado para que responda à acusação que lhe é imputada na Denúncia, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos termos da Denúncia que segue: "No dia 05 de dezembro de 2023, na agência nº 4188 da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada na Rua Onze de Agosto, nº 186, Centro, Tatuí/SP, **AMANDIO LEMOS DE SOUZA**, passando-se por Antônio Carlos Veloso e utilizando-se de uma Carteira de Identidade (RG - ID 311204838 - Págs. 53/54) em nome desse, compareceu na referida agência a fim de efetuar o cadastramento da senha da conta nº 006419986-4, aberta anteriormente pelo denunciado em 21 de novembro de 2023. Apenas após tal cadastramento da senha pessoalmente em agência da CEF é que seria possível movimentar a conta. O empregado da CEF que fazia o atendimento de **AMANDIO LEMOS DE SOUZA** o questionou o motivo pelo qual desejava abrir uma nova conta, já que verificou que em nome de Antônio Carlos Veloso havia uma conta aberta desde o ano de 2005, mas **AMANDIO LEMOS DE SOUZA** não soube explicar a razão e apresentou nervosismo. Questionado acerca dos seus dados pessoais, **AMANDIO LEMOS DE SOUZA** não soube responder. Naquela ocasião houve suspeita de fraude e



foi acionado o gerente e os vigilantes da CEF. Diante desse contexto, o atendente da CEF entregou a Carteira de Identidade em nome de Antônio Carlos Veloso ao gerente da CEF, para que fosse coletada a assinatura de ARMANDIO LEMOS DE SOUZA, que, então, apresentou maior nervosismo, disse que precisava tomar um remédio e tentou fugir da agência da CEF. Na ocasião, a Polícia Militar foi acionada e ARMANDIO LEMOS DE SOUZA foi preso em flagrante delito. Em sede policial (ID 311204838 - Pág. 8), ARMANDIO LEMOS DE SOUZA permaneceu calado. O Laudo Pericial nº 22.496/2024 (ID 333113363 - Págs. 13/19) atestou que "O "espelho" do documento encaminhado à perícia apontado clamo Carteira de Identidade, Registro Geral nº 16.352.244-3, 2ª via, em nome de ANTONIO CARLOS VELOSO, examinado, descrito e fotografado no capítulo PEÇA(S) RECEBIDA(S) E EXAME(S) do presente laudo, é FALSO." Conclui-se, desse modo, que ARMANDIO LEMOS DE SOUZA, com vontade livre e consciente, fez uso de documento público materialmente falso (RG) perante a CEF (empresa pública federal). Incide, portanto, o artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia AMANDIO LEMOS DE SOUZA e requer o recebimento desta inicial, instaurando-se o devido processo, com a citação do denunciado, oitiva das testemunhas adiante arroladas, interrogatório e demais termos, de acordo com os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal (procedimento comum ordinário), até final condenação, inclusive à reparação dos danos, com fixação de valor mínimo na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, e de acordo com o artigo 91, I, do Código Penal, em quantia a ser atualizada até a data da efetiva reparação. ROL DE TESTEMUNHAS: EDIVALDO DE MORAES (PM) - ID 311204838 - Pág. 3; FRANCINE FERREIRA BARTA - ID 311204838 - Pág. 5;". E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado e afixado na forma da lei. Sorocaba, 23 de outubro de 2025. Eu, Rui Cerri Maio Filho, Técnico Administrativo, RF 7899, digitei e conferi.





**PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Federal de Sorocaba**

Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba - SP - CEP: 18047-620
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(283)Nº 5001794-80.2022.4.03.6110
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: PERMINIO MARQUES DOS SANTOS

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

O(a) MM Juiz(a) Federal Titular/Substituto da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que, **PERMINIO MARQUES DOS SANTOS**, CPF: 357.613.855-20, RG: 0392169770-SSP/BA, filho de Antonio Teofiti dos Santos e Filomena Marques dos Santos, nascido aos 08/01/1961, natural de Ubaíra/BA, **foi denunciado** como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, nos autos da **ação penal nº 5001794-80.2022.4.03.6110**, que a JUSTIÇA PÚBLICA lhe move. E, como não tenha sido encontrado, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, para citá-lo pessoalmente, pelo presente **CITA** o referido denunciado para que responda à acusação que lhe é imputada na Denúncia, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos termos da Denúncia que segue: "Consta nos autos que, em 16 de setembro de 2021, agentes de fiscalização da ANATEL constataram que PERMINIO MARQUES DOS SANTOS havia instalado e utilizava telecomunicação, sem observância da legislação pertinente (entidade não outorgada - ID 246322255 - Págs. 5/22). No caso, a RÁDIO IBIÚNA FM, que possuía frequência de 102,3 MHz, potência de saída do transmissor de 40 W, conforme laudo pericial (ID 265313206 - págs. 9/12), e localizava-se na Estrada Municipal s/n, Bairro do Cupim, na cidade de Ibiúna/SP. Ouvido pela autoridade policial (ID 254662846 - Pág. 8), PERMINIO MARQUES DOS SANTOS admitiu que não possuía licença da ANATEL para operar a RÁDIO IBIÚNA FM, pois o valor para regularizá-la era muito elevado (R\$ 45.000,00). Afirmou, ainda, que o transmissor foi feito no "fundo do quintal" e que não sabia que operar rádio sem licença da ANATEL era crime. Conclui-se, desse modo, que PERMINIO MARQUES DOS SANTOS, com vontade livre e consciente, instalou e utilizou telecomunicação, sem observância da legislação pertinente (emissora de rádio FM).



Incide, portanto, o artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia PERMINIO MARQUES DOS SANTOS e requer o recebimento desta inicial, instaurando-se o devido processo, com a citação do denunciado, oitiva das testemunhas adiante arroladas, interrogatório e demais termos, de acordo com os artigos 77 e seguintes da Lei nº 9.099/1995 (procedimento sumaríssimo), até final condenação, inclusive à reparação dos danos, com fixação de valor mínimo na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, e de acordo com o artigo 91, I, do Código Penal, em quantia a ser atualizada até a data da efetiva reparação.

TESTEMUNHAS: 1) ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS (AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DA ANATEL - CREDENCIAL 01079-4) - ID 246322255 - PÁG. 8; 2) MURILO DA SILVA AMARO (AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DA ANATEL - CREDENCIAL 01409-5) - ID 246322255 - PÁG. 8".E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado e afixado na forma da lei. Sorocaba, 28 de outubro de 2025. Eu, Rui Cerri Maio Filho, Técnico Administrativo, RF 7899, digitei e conferi.